



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins**

Ref: Pregão Eletrônico nº 037/2023.

PROCESSO n. 19.30.1511.0000189/2023-09

UASG N. 925892

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal comprasnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública eletrônica aprazada para o dia 14/11.

O instrumento dispõe que até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE 03

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A licitação em questão pretende o fornecimento de material permanente, para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. O Termo de Referência traz os itens a serem adquiridos separados em grupos, porém o lote 03 não consta com a divisão mais adequada uma vez que existem itens divergentes dentro de um mesmo grupo.

Assim, quanto ao lote supracitado, que é um lote relativamente pequeno já que abrange apenas cinco itens, este acaba unindo dois tipos de produtos completamente distintos, os sofás e as mesas. Facilmente reconhecido que são produtos bem distintos, que não se assemelham nas características, exigências, matérias-primas e método de fabricação e por este motivo não deveriam constar agrupados, sendo assim o lote 03 deveria ser dividido em 02.

Ou alternativamente os produtos poderiam ser solicitados de forma avulsa, já que o próprio edital traz o modo de julgamento e adjudicação de menor preço por item.

Nesse sentido, frisa-se que os sofás são produtos estofados, com revestimento em tecido, que devem deter ergonomia, ter design corporativo, sendo assim, demandam uma fabricação especializada, que não se assemelha a mesa e por isso não devem ser cotados como se fossem semelhantes e de mesma segmentação fabril.

Frisa-se que geralmente não existem empresas que trabalham com todos estes itens, com matérias primas tão distintas, apenas pode, talvez, possuir algumas revendas que forneçam, as quais cotarão marcas diversas, apresentando qualidades distintas.

Destaca-se que a participação se restringe a cotação dos produtos por lote, assim caso a empresa não possua algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nesse sentido, colacionamos o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Também existe disposição no mesmo sentido na nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar **na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim, o lote 03 da forma que consta no edital infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão conforme sugestões dadas acima, visando ampliar a concorrência, o que conseqüentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor, ou alternativamente, licitar os produtos todos de forma separada.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.

A Lei 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também traz em seu art. 2º que:

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Outro princípio que é ferido com esta união do lote editalício é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...**”*

Outro dispositivo da Lei 8.666/93 que deve ser grifado sobre esta questão é a disposição trazida no §1º do art. 23:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*§ 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**”*

A Lei 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também traz em seu art. 2º que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando todos os itens do lote 03 agrupados é possível que esse princípio seja violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação dos itens do lote 03 é medida que se impõe para o edital em comento, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III - DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins**, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº **037/2023.**, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade, bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer:

I- O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

II - Com relação ao mérito, requer:

II.I A alteração do edital para que se realize a **separação do lote 03**, licitando os nas novas organizações sugeridas, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento; ou



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

II.I.II Alternativamente, caso não seja o vosso entendimento a nova separação dos itens nos lotes, requer que sejam todos os itens licitados separadamente.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 09 de Novembro de 2023.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005